



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Secretaria de Educação do Município de Santa Quitéria

EMENTA: Aprecia e aprova a iniciativa de ampliação do ensino fundamental para nove anos e indica outras providências.

RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira

SPU Nº 04555805-1 | **PARECER:** 0378/2005 | **APROVADO:** 05.07.2005

I – RELATÓRIO

Cleonice Rodrigues Rosa, Secretária da Educação do Município de Santa Quitéria faz chegar a este Conselho o processo adotado nesse município para inclusão da criança de seis anos de idade no ensino fundamental, com a decorrente ampliação, para nove anos, da segunda etapa da Educação Básica.

Acompanha o Ofício referenciado, a Lei Municipal Nº 319 promulgada em 10 de abril de 2001 que, no Artigo 2º determina: A Secretaria de Educação do Município promoverá a implantação da série correspondente à idade de seis anos a partir do ano letivo de 2001.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Tal iniciativa já era prevista na LDB – 9.394/96, no Artigo 32: “o ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, (...)” assim como no Título IX – DT – Artigo 87, § 3º: “Cada Município (...) deverá: “I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, *a partir dos seis anos*, no ensino fundamental.”

Posteriormente, o Plano Nacional de Educação, conteúdo da Lei nº 10.172/2001 determinou que *fosse assegurado* o ingresso, no ensino fundamental às crianças de seis anos de idade, a partir de (...).

Mais recentemente, superando os termos *facultativamente* e *assegurar*, a Lei nº 11.114 de 16 de maio de 2005 é sancionada alterando os artigos 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394/96 – LDBEN, determinando que:

- no Artigo 6º - “É dever dos pais (...) efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental;
- no Art. 30 – veta o item II;
- no Art. 87, altera o § 3º, com a determinação de antecipar para seis anos o ingresso no ensino fundamental, além de *exigir* que seja prevista “*a plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei*, no caso de *todas* as redes escolares.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0378/2005

Como se vê a determinação legal extrapola o mero ato de matrícula aos seis anos, no ensino fundamental, mas preocupa-se e transforma em exigência legal, a atenção que deve ser dada” às condições de oferta fixadas na Lei”. Significa dizer que os sistemas de ensino ou as “redes escolares” devem reelaborar seus projetos pedagógicos prevendo, para a inclusão das crianças de seis anos no ensino fundamental, entre outros aspectos, mecanismos que assegurem:

I – meios alternativos de adaptação, de reforço, de avanço e de reconhecimento das características de tais crianças, proporcionando-lhe um ambiente acolhedor, permeado de estratégias didáticas que abranjam a inteligência, o desenvolvimento físico e mental dessas crianças, sem desprezar o seu mundo emocional e a sua incipiente entrada na formalidade do ato educacional denominado ensino.

III – VOTO DA RELATORA

Nosso voto é registrado no sentido de aprovação da iniciativa de ampliação do ensino fundamental para nove anos adotada pelo Município de Santa Quitéria, com a Lei nº 319/01 e de recomendação quanto à observância do que é previsto como alteração do Artigo 87, § 3º - LDB extrapolando o mero ato de matrícula de criança de seis anos no ensino fundamental.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 5 de julho de 2005.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA

Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC